



## COMENTÁRIOS DA UGT

### **SOBRE O ANTEPROJETO DE PROPOSTA DE LEI QUE APROVA O NOVO REGIME JURÍDICO DA CONSTITUIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS FUNDOS DE PENSÕES E DAS ENTIDADES GESTORAS DE FUNDOS DE PENSÕES (RJFP), E ANTEPROJETO DE DECRETO-LEI QUE O INSTITUI, NO ÂMBITO DA TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA (UE) N.º 2016/2341, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016, RELATIVA ÀS ATIVIDADES E À SUPERVISÃO DAS INSTITUIÇÕES DE REALIZAÇÃO DE PLANOS DE PENSÕES PROFISSIONAIS (DIRETIVA IORP II)**

A UGT regista o pedido realizado para emissão de parecer sobre o anteprojecto de proposta de lei que aprova o novo regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões (RJFP), no âmbito da transposição da Diretiva (UE) n.º 2016/2341, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Dezembro de 2016, relativa às actividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais (Diretiva IORP II).

A UGT deve, antes de mais, assinalar que o reduzido tempo para emissão de parecer e a ausência de uma nota explicativa sobre o sentido das alterações introduzidas dificultam o exercício de análise de um documento que se reveste de alguma complexidade.

Nesse quadro, entende a UGT focar os seus comentários numa matéria que se reveste de particular relevância para a actividade sindical, nomeadamente a do envolvimento dos sindicatos – que deve ser mais efectivo – no acompanhamento dos planos de pensões resultantes da contratação colectiva.

Nesse sentido, parece-nos que uma primeira nota deve ir para o artigo 137.º, referente à constituição da comissão de acompanhamento dos planos de pensões.

A UGT defende que, sempre que o plano de pensões resulte da contratação colectiva, os representantes dos participantes e beneficiários deverão ser designados, em primeiro lugar, pelos sindicatos subscritores.

Parece-nos por demais evidente que, tendo sido os sindicatos a negociar a convenção, cabe-lhes a eles negociar as actualizações das tabelas ou outras.

A não representação dos sindicatos subscritores na referida comissão acarretará o não acompanhamento de eventuais alterações ao contrato constitutivo do fundo ou o acesso a outra informação relevante, com implicações directas e indirectas na negociação a realizar pelos sindicatos, incluindo nas já referidas alterações às tabelas salariais.

Consideramos ainda que, na redacção do n.º 1 do artigo 137.º, a seguir a “100 participantes, beneficiários ou ambos”, deveria ser acrescentada a seguinte frase: *“incluindo os de opção de investimento por defeito, nos termos da alínea g) do Artigo 155.º”*.

A UGT defende ainda que se deveria operar uma clarificação e um reforço da informação prestada à Comissão de Acompanhamento, de forma a garantir um mais cabal desempenho das suas funções.

Assim, o n.º 5 do artigo 138º, deveria incluir, em diferentes alíneas, o acesso da Comissão a elementos como o Relatório anual do Provedor, quando aplicável, ao documento informativo nos termos do artigo 164.º e ao documento informativo nos termos das alíneas b) e seguintes do artigo 167.º.

Mais, na alínea a) do n.º 5 do mesmo artigo, a redacção deveria ser *“Cópia do relatório e contas anuais do fundo de pensões e respectiva certificação”*.

23-05-2019